



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# AGRAVO DE PETIÇÃO AP 0011487-55.2015.5.01.0432

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2020

Valor da causa: R\$ 22.201,77

### Partes:

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PLANO DA  
CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE SAO GONCALO E REGIAO - CNPJ:  
31.724.891/0001-52

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS FIALHO - OAB: RJ0217817

**AGRAVADO:** HEITOR BEZERRA GOMES - CPF: 005.552.707-85

ADVOGADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - OAB: RJ0159434

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PLANO DA  
CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE SAO GONCALO E REGIAO - CNPJ:  
31.724.891/0001-52

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS FIALHO - OAB: RJ0217817

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0005-36

**TERCEIRO INTERESSADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO  
DO RJ - CNPJ:  
33.648.981/0001-37



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Turma

**PROCESSO nº 0011487-55.2015.5.01.0432 (AP)**

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PLANO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO GONÇALO E REGIÃO**

**AGRAVADO: HEITOR BEZERRA GOMES**

**RELATOR: ROGÉRIO LUCAS MARTINS**

#### **EMENTA**

**EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVIDOS AO ADVOGADO. Os honorários advocatícios de sucumbência, deferidos por conta da atuação do advogado da entidade sindical, em razão de ação trabalhista proposta por empregado sindicalizado, são devidos ao advogado que atuou na causa, conforme autorizam a Lei 8.906/94 e o Código de Processo Civil.**

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que constam, como Agravante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PLANO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO GONÇALO E REGIÃO** e, como Agravado, **HEITOR BEZERRA GOMES**.

Insurge-se o Sindicato contra a r. decisão proferida pela **2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio**, da lavra da **Exma. Juíza RACHEL FERREIRA CAZOTTI GONÇALVES FERNANDES**, que determinou o pagamento dos honorários assistenciais ao advogado do Autor.

Apresentada contraminuta, com preliminar de não cabimento.

Garantia da execução verificada nos autos.





Deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO APELO E DO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO**

Não tem razão o Agravado em sua preliminar suscitada.

Cabível o agravo de petição contra as decisões definitivas proferidas em execução, na forma prevista na alínea 'a', do art. 897, da CLT, estando a discussão travada nos presentes autos ajustada a tal previsão legal.

**Rejeito.**

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de petição interposto pela entidade sindical.

## **MÉRITO**

### **DO DIREITO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não merece acolhida o pleito do Agravante.

Correta a decisão proferida pela eminente Magistrada de origem, ao determinar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, assegurados no título executivo, ao advogado que patrocinou e atuou na causa, conforme autorizam a Lei 8.906/94 e o Código de Processo Civil, sendo essa a jurisprudência dominante em nossos Tribunais.

Os honorários advocatícios de sucumbência, deferidos por conta da atuação do advogado da entidade sindical, que obteve êxito em ação trabalhista proposta por empregado sindicalizado, são devidos ao advogado que atuou na causa, conforme autorizam a Lei 8.906/94 e o Código de Processo Civil.





Ademais, os elementos dos autos comprovam que o advogado terceiro interessado, ora Agravado, possuía autorização expressa da entidade sindical para o recebimento dos honorários advocatícios, estando correta a determinação contida na decisão do juízo da execução acerca da destinação da verba em disputa.

**Nego provimento.**

### **CONCLUSÃO**

**Pelo exposto, CONHEÇO** do agravo de petição interposto pela entidade sindical e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** do agravo de petição interposto pela entidade sindical e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto supra.

**DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS MARTINS**  
**Relator**

**sau**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bef2dce	13/05/2021 22:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão